



Publicado no D. O. E.

Em, 26/10/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo TC nº 00701/10

Consulta formulada pela Prefeita de Emas-PB, Sra. **Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro**, acerca da possibilidade de a administração municipal custear despesas com proventos de servidores aposentados utilizando-se de recursos do tesouro municipal. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Auditoria.

PARECER PN TC 04/2010

### RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Emas-PB, Sra. **Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro**, na qual indaga acerca da possibilidade de a administração municipal custear despesas com proventos de servidores aposentados utilizando-se de recursos do tesouro municipal.

A Unidade Técnica de Instrução produziu o relatório de fls. 04/06 e, após estudo, informou que:

- I. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação aos artigos 40 e 201 da Constituição Federal<sup>1</sup>, a aposentadoria deixou de ser decorrente exclusivamente da relação jurídico-funcional existente entre o servidor e a administração, passando a apresentar natureza previdenciária, de modo que a partir de então os servidores efetivos deveriam estar vinculados a um dos dois regimes previdenciários obrigatórios estabelecidos pela Constituição Federal, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, estando esta vinculação associada à existência de contribuição a um dos dois regimes. Assim, a partir de 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da EC nº 20/98), a concessão de benefícios previdenciários está condicionada à existência de contribuição previdenciária;
- II. Desse modo, caso o ente federativo tenha editado, até 16 de dezembro de 1998, lei instituindo o regime jurídico único, estabelecendo o pagamento do benefício de aposentadoria, o ente é responsável pelo custeio desse benefício até que ele seja extinto, independentemente de o servidor ter vertido contribuições para o pagamento desse benefício, para os benefícios concedidos a partir de 16/12/1998, os mesmos devem ser custeados pelo regime previdenciário pelo qual o município tenha optado (Regime Geral ou Regime Próprio), estando o pagamento do benefício vinculado à existência de contribuição.

<sup>1</sup> Arts. 40 e 201 da Constituição Federal:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifos nosso)

(...)

\\Frc4c\Assessor\PLENO\Consulta\EMAS-consulta-00701-10.doc



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00701/10

Por fim, nesta esteira o órgão de instrução conclui que:

- a) a administração municipal pode custear despesas com proventos de servidores aposentados, utilizando-se de recursos do tesouro municipal **apenas** no caso de o benefício ter sido concedido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 (até 16 de dezembro de 1998);
- b) no caso de o benefício ter sido concedido após 16 de dezembro de 1998, o seu pagamento é de responsabilidade do regime ao qual os servidores do município estejam vinculados (ou o RGPS ou o RPPS), sendo necessária a existência de contribuição por força do disposto nos artigos 40 e 201 (redação dada pela EC nº 20/98).

Os autos foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral que em cota, às fls. 09 expôs que deixaria de se pronunciar a respeito da matéria veiculada nestes autos, notadamente, em função da inoportunidade do interesse público primário<sup>2</sup>, porquanto, se materializado o interesse da coletividade – interesse primário, autorizaria a intervenção do Ministério Público Especializado no caso em disceptação. Ou seja, na visão do órgão ministerial a temática agitada está relacionada diretamente com os interesses econômicos da Fazenda Municipal, isto é, com questão atinente à intimidade administrativa e, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público (...) para fins de intervenção do Ministério Público no processo”.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

A consulente, na forma do disposto no art. 2º, letra “a” da Resolução Normativa RN TC 02/05, é autoridade competente para formular consulta a esta Corte, além disso, constata-se que a consulta reveste-se das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º da mesma Resolução.

Isto posto e, levando em conta, a importância da matéria consultada, aliada à função orientadora deste Tribunal, sou pelo seu conhecimento.

No mérito, voto pela resposta à Consulente nos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 04/06, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante do parecer, procedendo-se remessa de cópia à autoridade consulente e disponibilizando-o aos demais Municípios.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS** os presentes autos do Processo TC nº 00701/10, referente à consulta formulada pela Prefeita do Município de Emas-PB, Sra. **Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro**;

<sup>2</sup> Segundo o Procurador Geral do MPJTCE, examinando-se os termos da presente consulta, tem-se que o seu objeto relaciona-se diretamente com o chamado interesse público secundário, vale dizer, com o interesse da própria Administração Municipal.

\\Frc4\c\Assessor\PLENO\Consulta\EMAS-consulta-00701-10.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00701/10

*CONSIDERANDO*, a importância da matéria consultada, aliada à função orientadora deste Tribunal;

*CONSIDERANDO* o relatório técnico, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide Conhecer da presente consulta, respondendo nos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 04/06, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, procedendo-se remessa de cópia à digna autoridade consulente e disponibilizando-o aos demais Municípios.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de fevereiro de 2010.

*Conselheiro Antônio Norberto Diniz Filho*  
Presidente

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Conselheiro José Marques Mariz*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
Relator

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

*Conselheiro José Carlos França Filho*  
Procurador-Geral